DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6444/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/36682/2011
PROTOCOLO	: 1077875
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 46/2011
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se de execução financeira do Contrato nº 46/11 celebrado entre *o Município de Bela Vista* e a empresa *Star Odontomédica Ltda*., no valor de R$ 46.372,72 (quarenta e seis mil trezentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), visando à aquisição parcelada de materiais odontológicos para atender ao programa saúde-bucal do Centro Médico de Saúde do Município.

O extrato do Contrato foi devidamente publicado, conforme fazem prova os documentos de f. 12 e 13 dos autos.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram apreciados por esta Corte e em sede de Decisão Singular foram considerados regulares e legais, nos termos das decisões de f. 12 e 20.

Submetido à análise técnica, a equipe da 5ª ICE relatou o feito e concluiu pela necessidade de notificação do jurisdicionado para a regularização da instrução processual (ANP 10766/13 – f. 70), o que foi levado a termo através das intimações de f. 75 e 76, tanto do ex quanto do atual gestor do Município.

Através do Ofício de f. 87 o atual gestor do Município, Sr. Renato Rosa respondeu à intimação desta Corte, porém, o Ordenador e Ex-Prefeito, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa restou silente, acarretando na decretação de sua revelia, conforme faz prova o doc. de f. 91.

Em reanálise, a equipe técnica conclui que a formalização do 1º Termo Aditivo atendeu aos regramentos da Lei 8.666/93, tendo sido encaminhado conforme orienta o Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Quanto à execução financeira, entretanto, a equipe da 5ª ICE concluiu que não foram atendidas as regras da Lei 4.320/64, uma vez que o pagamento efetuado não corresponde ao valor liquidado, correspondendo a valor bastante inferior ao contratado, liquidado e pago, conforme se extrai da ANA nº 5521/15 de f. 103.

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade da execução, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do Parecer nº 11092/15 de f. 107.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 46.372,72) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 15,56) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o do Pregão Presencial (nº 15/11), levado a efeito de acordo com as prescrições da Lei 10.520/02 e por isso mesmo julgado regular na DSG nº 8093/11 (f. 12), tendo sido celebrado o Contrato nº 46/11 em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93, acarretando igualmente no julgamento favorável à regularidade de sua formalização, nos termos da DSG nº 1206/12 (f. 20).

Para a contratação foi empenhado o valor de R$ 46.372,72 (quarenta e seis mil trezentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), através da emissão da Nota de Empenho de f. 28, em favor da empresa vencedora do certame.

Consta, porém, nos autos, uma Nota de Anulação de Empenho (f. 67) no valor de R$ 19.334,24 (dezenove mil trezentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

A documentação pertinente à formalização do 1º Termo Aditivo foi tempestivamente encaminhada através do Ofício 904/2011 (f. 44) e analisando-a verifico que referido aditamento foi corretamente celebrado, como requer a Lei de Licitações nº 8666/93 e conforme orienta o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

No que tange à execução financeira, esgotadas as intimações para regularização da diferença apontada em relatório técnico, restou decretada a revelia do Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município de Bela Vista, Sr. Francisco Emanoel Costa (f. 91).

Quanto à execução financeira do contrato, portanto, verifico que não foram observadas as regras da Lei Federal nº 4.320/64, apresentando-se da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO Nº 37/11		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 46.372,72**
VALOR EMPENHADO (NE)	-	**R$ 46.372,72**
TOTAL ANULADO (NAE)	-	**R$-19.334,24**
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	**R$ 27.038,48**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	-	**R$ 27.038,48**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	-	**R$ 6.727,60**

Vê-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, tendo sido o valor total da contratação empenhado, posteriormente parcialmente anulado, sendo que o valor liquidado foi maior do que o valor pago, num montante correspondente a R$ 6.727,60 (seis mil setecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), em face da falta de pagamento de despesa liquidada no montante de R$ 20.310,88 (vinte mil trezentos e dez reais e oitenta e oito centavos), em desacordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

Em que pesem as notificações levadas a termo para regularização desta informação e também a obrigação legal de fazer (art. 70 da Constituição Federal), o Ordenador da Despesa (Ex-Prefeito), Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, restou silente, tendo sido decretada sua revelia através do despacho de f. 91.

O atual gestor, Sr. Renato de Souza Rosa, respondeu através do Ofício de f. 87, acostando a ele documentos em resposta ao questionamento feito atra-

vés da intimação, porém, ainda restaram ausentes outras comprovações acerca dos pagamentos efetuados, o que acabou por acarretar na irregularidade da execução financeira, conforme detalhado ao final.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, sob a orientação do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/12 c/c artigo 120, inciso III e § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 46/11, face o cumprimento das regras contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, sob a orientação do item 1.2.2. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 46/11, celebrado pelo *Município de Bela Vista* com a empresa *Star Odontomédica Ltda.* para aquisição de materiais odontológicos, em face da falta do pagamento da totalidade das despesas liquidadas, conforme demonstrado no relatório, em desacordo com as regras contidas na Lei Federal 4.320/64;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município de Bela Vista, por não ter conduzido a execução financeira pautado nos princípios constitucionais vigentes, nem ter observado com rigor o que determina a Lei 4.320/64, em especial quanto à exatidão entre o valor liquidado e pago, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão do DOTCE/MS, para pagamento das multas em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 14 de setembro 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB